DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

www.pardinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pardinho

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pardinho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pardinho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pardinho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pardinho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pardinho
CNPJ 46.634.150/0001-58
Rua Sargento José Egídio do Amaral, 235
Telefone: (14) 3886-9200
Site: www.pardinho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pardinho

Câmara Municipal de Pardinho
CNPJ 01.632.524/0001-68
Rua Batista Caldardo, 25
Telefone: (14) 3886-1435 | (14) 3886-1455
Site: www.camarapardinho.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pardinho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pardinho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pardinho

Câmara Municipal de Pardinho

Plenário "Vereador Faustino Soares Leitão"
Sala das Sessões "Vereador Geraldo José de Souza"
Ed. Vereador Reginaldo Rosa

CARTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL

Processo Físico n°: **01/2023**
Classe – Assunto: Processo de Cassação – Infração Político-Administrativo
Denunciante: Inês Schauffler de Oliveira Santos
Denunciado: José Luiz Virginio dos Santos

Destinatário:
Rua João Correa, n° 337- Centro - Pardinho -SP
CEP18640-000

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PARDINHO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n° 01.632.524/0001-68, com sede administrativa à Rua Batista Caldardo, n° 25, na cidade de Pardinho/SP, CEP 18.640-000, neste ato devidamente representada pelo Presidente da Comissão Processante do Processo n° 01/2023, **Sr. RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA**, brasileiro, vereador, casado, portador da cédula de Identidade RG n° 41.905.869-2 e inscrito no CPF sob o n° 342.451.318-02, **NOTIFICA**, o denunciado o **Sr. JOSÉ LUIZ VIRGINIO DOS SANTOS**, casado, portador da cédula de identidade RG n° 7.732.151 e do cadastro de pessoa física sob o n° 075.152.478-60 do teor a seguir:

Pelo presente, comunico que perante essa Câmara Municipal, tramita processo n° 01/2023 do qual fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** de todo o teor da denúncia, bem como de cópia dos documentos físicos que a instrui.

ADVERTÊNCIA/PRAZO PARA DEFESA: nos termos do art. 333, inciso VIII, alínea "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pardinho-SP, "UMA VEZ NOTIFICADO, PESSOLAMENTE OU POR EDITAL, O DENUNCIADO TERÁ DIREITO DE APRESENTAR DEFESA PRÉVIA POR ESCRITO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INDICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR E O ROL DE TESTEMUNHAS QUE DESEJA QUE SEJAM OUVIDAS NO PROCESSO, ATÉ O MAXIMO DE 10 (DEZ)".

OBSERVAÇÃO: Este processo tem natureza física, de modo que toda a visualização e cópias do processo deve ser requerida assim como retiradas na Secretaria da Câmara Municipal de Pardinho-SP.

Câmara Municipal de Pardinho, 21 de março de 2.023

Rodrigo de Oliveira Costa

Rodrigo de Oliveira Costa
Presidente

Rua Batista Caldardo, 25 - Vila Santa Terezinha - CEP 18640-000 - Pardinho - SP
Fone: (14) 3886-1455 - (14) 3886-1435 Fax (ramal)
e-mail: camara@camarapardinho.sp.gov.br *site: www.camarapardinho.sp.gov.br*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARDINHO/SP.

CÂMARA MUNICIPAL
Protocolo nº 33/2023
Pardinho, 16 de 03 de 23

Ítalo de Campos Vicentini
Diretor Administrativo

INÊS SCHAUFFLER DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n° 27.919.844-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob n° 172.501.388-63 e título eleitoral nº 0496 5803 0141, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, 70, Bairro Campos Elíseos, nesta cidade de Pardinho/SP, Comarca de Botucatu/SP, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Regimento Interno dessa Casa de Leis, arts., 331, II, 332, VIII, IX e XI, Lei Orgânica Municipal e Decreto-Lei n° 201/1967, apresentar **REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA** em face do Sr. Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ LUIZ VIRGINIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portador do RG n° 7.732-151, inscrito no CPF sob nº 075.152.478-60, residente e domiciliado na Rua João Correa, 337, Centro, CEP 18640-000, nesta cidade de Pardinho/SP, que também poderá ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Pardinho, na Rua Sargento José Egídio do Amaral, 235, Centro, por prática que se enquadra em violação político-administrativa, especialmente a prevista no artigo 4º, VII, do Decreto Lei 201/67 e art. 332,

1

02

VIII, IX e XI, do Regimento Interno da Câmara Legislativa de Pardinho/SP.

Requer-se que a presente representação seja recebida por esta Casa de Leis, para que esta adote todas as medidas cabíveis, previstas no Regimento Interno, na Lei Orgânica deste Município, Decreto Lei 201/67, bem como, na Constituição Federal, com a instauração da Comissão Processante, para apuração da presente denúncia, e ao final, se o caso, julgue **PROCEDENTE** a presente Representação com a recomendação ao Plenário desta Casa de Leis, pela **CASSAÇÃO DO MANDATO** do então, Prefeito Municipal de Pardinho, Sr. José Luiz Virginio dos Santos, pelos motivos abaixo expostos.

1.- DOS FATOS

Conforme amplamente sabido em nossa cidade, por tentativa, inclusive de ingresso por outro munícipe de representação na sessão anterior dessa Câmara Municipal, cujos Vereadores entenderam inconsistente e desviada de seu objetivo básico, o Sr. Prefeito Municipal teria autorizado pagamento no valor de R$ 58.634,85 (cinquenta e oito mil e seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) em conta bancária da funcionária da Prefeitura Municipal, Sra. Vera Lucia Tucci Martins, valor esse correspondente a débito trabalhista da Prefeitura Municipal de Pardinho, relacionada a Reclamação Trabalhista (processo nº 0010354-98.2022.5.15.0025) que tramita perante a Vara do Trabalho de Botucatu. (Segue anexo, cópia das principais peças do processo trabalhista).

Estranhamente, referido processo trabalhista nº 0010354-98.2022.5.15.0025, - sem adentrar ao mérito da causa em si, -

2

03

correu à revelia pela Municipalidade, o que gerou o crédito no valor de R$ R$ 58.634,85, em favor da Reclamante, ora servidora Municipal.

Para surpresa, inclusive da Meritíssima Juíza da causa trabalhista, a Dra. Larissa Rabello Souto Tavares, às folhas 74 e 75 do processo ordenou que fossem oficiados o Tribunal Regional do Trabalho, a Câmara Municipal e o Ministério Público, após constatação de que o Município de Pardinho informou o "pagamento de RPV" pelo valor de R$ 58.634,85 (petição id 07443cb). Percebeu a MM. Juíza que até o protocolo daquela petição da municipalidade os ofícios precatórios não haviam sido expedidos. Percebeu ainda a Juíza, o que ela denomina de "gravíssimo", que da petição anexada ao processo id 65c4c15, houve uma transferência eletrônica de valores em conta do Município de Pardinho mantida no Banco Bradesco para conta mantida pela então Reclamante, a funcionária citada, Vera Lúcia Tucci Martins. Detalhe, depósito esse, feito por ela mesma em sua própria conta. Tal operação realizada na data de 30/09/2022, antes do despacho determinando a expedição dos precatórios e 17 dias após o esgotamento de prazo de 30 dias ao Município de Pardinho, conforme regra do artigo 535 do CPC.

Entendeu em seu despacho que o Município de Pardinho desprezou a via legal obrigatória, qual seja, o pagamento via oficio precatório, com a conduta da própria Reclamante, "caracterizando conduta grave, pois fere, desrespeita e quebra a ordem cronológica de pagamento pela via Precatório...".

De se ressaltar, que segue anexo também cópia do empenho (005596/22 Ordinário) emitido em 26 de setembro de 2022, no valor de 58.634,85, para pagamento da funcionária Vera Lucia Tucci Martins com o número do processo trabalhista aqui já citado, e mais, com **SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** constante do processos de empenho

3

04

com a assinatura de Carlos Alberto Mariano, advogado contratado pela Prefeitura Municipal e, aí a extrema gravidade da situação, também assinada pelo Prefeito aqui denunciado, Sr. José Luiz Virginio dos Santos.

Ou seja, há nova documentação obtida, que não constava da representação anterior protocolada nesta Câmara Municipal por outro Munícipe e que demonstra claramente o **PLENO CONHECIMENTO DA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO POR PARTE DO PREFEITO MUNICIPAL**, inclusive, foi ele próprio quem solicitou que foi feito o pagamento à servidora Vera Lucia Tucci Martins.

Tal pagamento equivocado à funcionária, o qual se deu mediante solicitação expressa do então Prefeito Municipal, obviamente, como já deixou claro a Excelentíssima Juíza do Trabalho, configura-se em ato de extrema gravidade e violador do artigo 4º, VII, do Decreto Lei 201/67 e arts.331, II, e 332, VIII, IX e XI, do Regimento Interno da Câmara Legislativa de Pardinho/SP.

> **Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**
>
> ...
>
> **VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**

Obviamente, observe-se a NOTA DE EMPENHO citada, há a expressa autorização do Prefeito com o seguinte despacho: ***"PAGUE-SE AO FAVORECIDO ACIMA ESPECIFICADO PROVENIENTE DESTA NOTA DE EMPENHO."***

4

05

Ou seja, praticou ato violador da Constituição Federal em seu artigo 100, a saber:

> Art. 100. **Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.**

2.- DA LEGITIMDADE DA DENUNCIANTE

O início do artigo 5º, I, do Decreto 201/67 assim traz em seu corpo:

> Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
>
> I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Dessa forma, se mostra legítima a propositura da presente representação por iniciativa da denunciante. (Segue anexo cópia do título de eleitor para comprovação dessa qualidade).

5

3.- DA INFRAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

A conduta do Sr. Prefeito, obviamente violou o artigo 100 da Constituição Federal, o que se enquadra em uma das hipóteses do artigo 4º do Decreto Lei 201/67, especialmente a do inciso VII, todos dispositivos já citados anteriormente.

Também afronta dispositivos previstos do Regimento Interno desta Casa de Leis, arts., 331, II, 332, VIII, IX e XI e art 100 da Constituição Federal.

Sua solicitação de pagamento, sua autorização na nota de empenho e depois a juntada do comprovante aos autos se revestem em atos de pura irresponsabilidade e desvio dos preceitos legais, prejudicando outros credores de precatórios que obviamente se viram prejudicados com a atitude ilegal e sem precedentes do Sr. Prefeito.

Fica claro aqui, que por mais que se tente abrir uma sindicância contra a funcionária, - que parece ter feito o depósito somente após autorizado pelo Sr. Prefeito- , que tente justificar que foi induzido por advogado a cometer o equívoco e que mesmo venha a tentar ressarcir os cofres públicos, a violação foi cometida contra a ordem constitucional, contra o erário público, violação gravíssima e que justifica a cassação de seu mandato conforme previsão legal.

4.- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento da presente Representação, com a instauração da Comissão Processante, para apuração da presente denúncia, tudo com base no Decreto Lei 201/67, Lei

6

04

Orgânica Municipal e Regimento Interno dessa Casa de Leis e ao final, a **PROCEDÊNCIA** da presente Representação com a recomendação ao Plenário desta Casa de Leis, pela **CASSAÇÃO DO MANDATO,** uma vez que as condutas cometidas pelo Representado são violadoras do artigo 100 da Constituição Federal e enquadrada como ato de infração político administrativa prevista no artigo 4º, VII do Decreto-Lei nº 201/1967 e arts.331, II, 332, VIII, IX e XI do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Pardinho/SP, 16 de março de 2.023.

Inês Schauffler de Oliveira Santos

INÊS SCHAUFFLER DE OLIVEIRA SANTOS

7


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT
8830-2
POLEGAR DIREITO
6A501644
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE
NÃO PLASTIFICAR
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL
27.919.844-9
2 via
DATA DE EXPEDIÇÃO
29/06/2015
NOME
INÊS SCHAUFFLER DE OLIVEIRA SANTOS
FILIAÇÃO
PAULO SCHAUFFLER
AMELIA DE OLIVEIRA
NATURALIDADE
NOVA ESPERANÇA - PR
DATA DE NASCIMENTO
18/01/1964
DOC ORIGEM
BOTUCATU-SP PARDINHO CC:LV.B18 /FLS.16 /Nº00965
CPF
172501388/63
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

04


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO ELEITORAL
IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA
NOME DO ELEITOR
INES SCHAUFFLER DE OLIVEIRA SANTOS
DATA DE NASCIMENTO
18/01/1964
PARDINHO/SP
15/05/2017
VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

10

PARDINHO
PREFEITURA MUNICIPAL
Trabalho de Renovação

SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO

Venho através deste solicitar que seja efetuado o pagamento requerido por VERA LÚCIA TUCCI MARTINS através do Processo 0010354-98.2022.5.150025 no valor de R$ 64.931,16 (sessenta e quatro mil novecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), que versa sobre dobra de férias, instituindo obrigação de fazer. Descontar o valor de R$ 6.296,31 (seis mil duzentos de noventa e eis reais e trinta e um centavos) já pagos conforme anexo. O pagamento deverá ser feito por empenho.

Pardinho, 16 de setembro de 2.022.

CARLOS ALBERTO MARIANO
OAB/SP 1165.357

JOSÉ LUIZ VIRGINIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Rua Sargento José Egídio do Amaral, 235 - CEP 18.640-000 - Pardinho - SP
(14) 3886-9200 / e-mail:prefeitura@pardinho.sp.gov.br
CNPJ 46.634.150/0001-58

11

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO

PAÇO MUNICIPAL
RUA SARGENTO JOSÉ EGIDIO DO AMARAL, 235
CEP 18640-000 PARDINHO - SÃO PAULO
FONE: (014) 3886-1125 / 3886-1188 / 3886-1332
C.N.P.J. 46.634.150/0001-58

NOTA DE EMPENHO

Nº DO EMPENHO/TIPO	RECURSO
005596/22 Ordinário	Orçamentário

ÓRGÃO: 02 EXECUTIVO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02 DEPTO. ADMINISTRACAO E COMPRAS
DOTAÇÃO: 041220032.005000.319011.42.00.00 FÉRIAS INDENIZADAS, VENCIDAS E PR — Nº CONTA: 00121
CREDOR: 635 VERA LUCIA TUCCI MARTINS
ENDEREÇO: RUA VITORIANO 190 CENTRO — FONE: — CIDADE: PARDINHO SP

LICITAÇÃO	NÚMERO	SOLICITAÇÃO	PROC. COMPRA	EMISSÃO	VENCIMENTO
Não se Aplica				26.09.22	05.10.22

VALOR ORÇADO	SALDO ANTERIOR	VALOR DO EMPENHO	SALDO ATUAL
417.500,00	81.014,42	58.634,85	22.379,57

ITEM	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	1		1 REFERENTE A DESPESA COM PAGAMENTO DE FERIAS INDENIZADAS DO PROCESSO 0010354-98.2022.5.15.0025, CONFORME SOLICITAÇÃO DO JURIDICO ANEXO.	8.634,8500	58.634,85

CÓDIGO DE APLICAÇÃO: GERAL
FONTE DE RECURSOS: 1 TESOURO
TOTAL GERAL: 58.634,85

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO

Natália Rodet Vieira
Contadora-CRC-SP 256.823/O-4
CPF 358.674.[illegible]-31
CONTADOR

TESOURARIA

C/ CORRENTE Nº
CHEQUE Nº
BANCO Nº
DATA

MOVIMENTO D/C B.BRASIL

TESOUREIRO

ORDEM DE PAGAMENTO

PAGUE-SE AO FAVORECIDO ACIMA ESPECIFICADO PROVENIENTE DESTA NOTA DE EMPENHO

PREFEITURA MUNICIPAL

RECEBI(EMOS) DA TESOURARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO, A IMPORTÂNCIA ACIMA ESPECIFICADA EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS.

30 DE 9 DE 22

RIA
CREDOR

Fls.: 1

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0010354-98.2022.5.15.0025

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/02/2022
Valor da causa: R$ 28.230,92

Partes:
AUTOR: VERA LUCIA TUCCI MARTINS
ADVOGADO: LEANDRO FADEL
RÉU: MUNICIPIO DE PARDINHO

Fls.: 2 10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO: ATSum
AUTOR: VERA LUCIA TUCCI MARTINS
RÉU: MUNICIPIO DE PARDINHO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU – ESTADO DE SÃO PAULO

VERA LUCIA TUCCI MARTINS, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 132.280.768-06, residente e domiciliada na Rua Vitoriano, 190, Jardim Carolina, CEP: 18640-000, Município de Pardinho – SP, por seu advogado e procurador que esta subscreve (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer

Reclamação Trabalhista

em relação a **MUNICÍPIO DE PARDINHO**, estabelecido na Rua Sargento José Egídio do Amaral, 235, Centro, CEP: 18640-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.634.150/0001-58, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

1. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DOS FATOS

Assinado eletronicamente por: LEANDRO FADEL - Juntado em: 26/02/2022 10:10:41 - 76660eb

Fls.: 3 17

A reclamante labora como Diretora do Departamento de Licitações para a reclamada, desde 08/04/2015, em regime celetista, permanecendo, até o momento, com seu contrato de trabalho em aberto.

Jamais gozou suas férias dentro do respectivo concessivo. Essa matéria já foi discutida na RT nº 0010584-77.2021.5.15.0025.

Nesta mesma reclamatória, a reclamante pleiteou o recebimento de férias dobradas, eis que, até o momento, conforme faz prova o demonstrativo de férias anexo, não foram gozadas as férias referentes aos períodos aquisitivos de: **1)** 08/04/2017 à 07/04/2018; **2)** 08/04/2018 à 07/04/2019; **3)** 08/04/2019 à 07/04/2020 e **4)** 08/04/2020 à 07/04/2021.

Esse pleito de pagamento de férias dobradas foi deferido em sentença. Ocorre que o v. acórdão (doc. anexo) reformou a r. sentença de Primeiro Grau, nos seguintes termos:

> *"(...) Porém, quanto aos períodos ainda não usufruídos, relativos aos anos 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020, a reclamante carece de interesse para postular seu pagamento em dobro.*
>
> *Observe-se que o contrato ainda está vigente, por isso não lhe é assegurada a mera quitação em pecúnia, conforme previsto nos artigos 143 e 147 da CLT. O direito que lhe é assegurado é o de exigir a concessão das férias e concomitantemente a remuneração dobrada, como consta do artigo 137 e dos § § 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho:*
>
> *Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.*

Assinado eletronicamente por: LEANDRO FADEL - Juntado em: 26/02/2022 10:10:41 - 76660eb

Fls.: 4 15

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

Em outras palavras, os dispositivos legais acima conferem à reclamante o direito de exigir do reclamado o cumprimento da obrigação de fazer (concessão das férias), sob pena de pagamento de muita diária (astreintes), bem como o cumprimento da obrigação de dar quantia certa (pagamento em dobro).

Entretanto, as obrigações de fazer e de pagar quantia certa devem ser postuladas conjuntamente, pois não lhe é assegurado o direito de exigir apenas a obrigação de dar quantia certa, o que é previsto tão somente na hipótese de extinção do contrato, consoante os mencionados artigos 143 e 147 da CLT. Como requereu o cumprimento da obrigação de dar quantia certa (pagamento em dobro) sem o cumprimento da obrigação de fazer (concessão das férias), a autora carece de interesse de agir, ***razão pela qual extingo sem resolução de mérito os pedidos de pagamento em dobro das férias dos períodos aquisitivos 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020, com fundamento no inciso VI e no § 3º do artigo 485 do CPC****.*

Por conseguinte, provejo em parte o apelo do reclamado." **GRIFO NOSSO**

Diante do conteúdo do v. acórdão acima transcrito, bem como pelo fato de tal decisão já ter transitado em julgado para a reclamante, vem a mesma a Juízo postular seus direitos, pelas razões a seguir expostas.

Assinado eletronicamente por: LEANDRO FADEL - Juntado em: 26/02/2022 10:10:41 - 76660eb

Fls.: 5 16

2. DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS DENTRO DO RESPECTIVO PERÍODO CONCESSIVO

De acordo com demonstrativo de férias anexo, comprova-se que a reclamante, até o momento, não havia gozado as férias referentes aos seguintes períodos aquisitivos de: **1)** 08/04/2017 à 07/04/2018; **2)** 08/04/2018 à 07/04/2019; **3)** 08/04/2019 à 07/04/2020 e **4)** 08/04/2020 à 07/04/2021.

O artigo 137, da CLT, assim trata do tema:

*"**Art. 137**. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.*

***§ 1º** Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.*

***§ 2º** A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida."*

Como se observa, os dispositivos legais acima transcritos conferem à reclamante o direito de exigir da reclamada o cumprimento da obrigação de fazer (concessão das férias), sob pena de pagamento de multa diária (astreintes), bem como o cumprimento da obrigação de dar quantia certa (pagamento em dobro).

Desta forma, pugna-se pela fixação de datas, para gozo das férias relativas aos 4 (quatro) períodos aquisitivos acima narrados, sob pena de cominação da multa prevista no § 2º do artigo 137 consolidado.

Assinado eletronicamente por: LEANDRO FADEL - Juntado em: 26/02/2022 10:10:41 - 76660eb

Fls.: 6 17

Caso, ao longo da presente reclamatória, outros períodos concessivos de férias não sejam respeitados pela reclamada, pugna-se pela fixação de datas para eles também, por se tratarem de prestações de trato sucessivos e anuais.

Requer, ainda, o pagamento das respectivas dobras das férias + 1/3, nos próprios autos.

3. DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO

Diante de tudo que foi exposto, indiscutível o direito da reclamante descrito nesta inicial e, desta forma, requer sejam reconhecidos os pedidos abaixo, inclusive com juros e correção na forma da lei:

- FIXAÇÃO DE DATAS, PARA GOZO DAS FÉRIAS RELATIVAS AOS 4 (QUATRO) PERÍODOS AQUISITIVOS ACIMA NARRADOS E DEMAIS QUE VENHAM A VENCER AO LONGO DA TRAMITAÇÃO DA PRESENTE RECLAMATÓRIA, SOB PENA DE COMINAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 137 CONSOLIDADO, DE ACORDO COM A CAUSA DE PEDIR INTEGRANTE DESTE PEDIDO;

- PAGAMENTO DA DOBRA + 1/3 DAS FÉRIAS RELATIVAS AOS 4 (QUATRO) PERÍODOS AQUISITIVOS ACIMA NARRADOS E DEMAIS QUE VENHAM A VENCER AO LONGO DA TRAMITAÇÃO DA PRESENTE RECLAMATÓRIA, COM FULCRO NO ARTIGO 137, *CAPUT*, DA CLT, DE ACORDO COM A CAUSA DE PEDIR INTEGRANTE DESTE PEDIDO;

- período aquisitivo de 08/04/2017 à 07/04/2018: **R$ 7.057,73;**
- período aquisitivo de 08/04/2018 à 07/04/2019: **R$ 7.057,73;**
- período aquisitivo de 08/04/2019 à 07/04/2020: **R$ 7.057,73;**
- período aquisitivo de 08/04/2020 à 07/04/2021: **R$ 7.057,73.**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO FADEL - Juntado em: 26/02/2022 10:10:41 - 76660eb

Fls.: 7 18

- TOTAL: R$ 28.230,92 (vinte e oito mil duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos).

4. DAS PROVAS

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, oitiva das testemunhas, que serão oportunamente arroladas, perícias e demais provas necessárias à confirmação do aqui alegado, sem exceção alguma.

Protesta, finalmente, pela autenticação dos documentos juntados a esta, conforme dispõe o artigo 830, da CLT.

5. DO PEDIDO FINAL

Por todo o exposto, agasalhado na norma cogente do art. 837 e 841 da CLT, REQUER se digne Vossa Excelência de designar a primeira data desimpedida para a realização de audiência de conciliação, determinando ao Sr. Chefe de Secretaria remeter à parte adversa a segunda via da exordial, NOTIFICANDO-A a comparecer à audiência a ser designada, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos aqui alegados, onde, ao desejar, poderá apresentar a defesa que tiver.

A final, as assertivas aqui contidas deverão ser reconhecidas, devendo Vossa Excelência acolher os pedidos acima formulados e decretar a condenação da reclamada no reconhecimento das verbas aqui postuladas, sendo estas acrescidas de juros e correção monetária, na forma da lei, condenação esta que deverá ocorrer também com relação a honorários advocatícios na base a ser arbitrada por esse MM. Juízo.

Assinado eletronicamente por: LEANDRO FADEL - Juntado em: 26/02/2022 10:10:41 - 76660eb

Fls.: 8 19

Requer, ainda, **os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista ser a reclamante pessoa pobre na acepção jurídica do termo**.

Atribui-se à causa, o valor de **R$ 28.230,92 (vinte e oito mil duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos)**.

Nestes termos,

pede deferimento.

BOTUCATU/SP, 26 de fevereiro de 2022.

LEANDRO FADEL
Advogado

PJe

Assinado eletronicamente por: LEANDRO FADEL - Juntado em: 26/02/2022 10:10:41 - 76660eb
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22022610090147700000170722002?instancia=1
Número do documento: 22022610090147700000170722002

Fls.: 22 20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU
ATOrd 0010354-98.2022.5.15.0025
AUTOR: VERA LUCIA TUCCI MARTINS
RÉU: MUNICIPIO DE PARDINHO

I – RELATÓRIO

VERA LUCIA TUCCI MARTINS apresentou reclamação trabalhista em relação a **MUNICIPIO DE PARDINHO**, postulando, em síntese, dobra de férias mais o terço constitucional dos períodos aquisitivos de 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021.

Deu à causa o valor de R$ 28.230,92.

O reclamado não apresentou defesa.

Encerrada a instrução processual.

Propostas de conciliação prejudicadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA REVELIA

Embora regulamente ciente, o reclamado não apresentou defesa, ao que lhe aplico a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, porque revel.

Cumpre observar, que nos termos do *caput* do art. 341 c/c art. 344, ambos, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, com arrimo no art. 769 do Diploma Consolidado, à revelia do reclamado torna relativa a presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela reclamante na inicial, que pode ser afastada por outros meios de prova constantes dos autos.

DAS FÉRIAS

A reclamante afirma que no momento do ajuizamento da demanda possuía quatro férias vencidas.

Assinado eletronicamente por: RENATA CAROLINA CARBONE STAMPONI - juntado em: 01/06/2022 09:56:08 - d958673

Fls.: 23 21

O reclamado não trouxe aos autos documento que comprove o pagamento e concessão das férias pleiteadas, até porque foi revel.

Assim, reputo provadas as alegações da reclamante e o condeno o reclamado no pagamento das férias acrescidas de 1/3 dos períodos aquisitivos 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021, **de forma dobrada** porque ultrapassado o período concessivo.

Não há que se falar em fixação de datas para gozo das férias relativas aos períodos acima mencionados, uma vez que a reparação foi material (em dobro), conforme fixado por lei.

Não há que se falar em pagamento das férias vencidas no decorrer do feito por não ser possível presumir a ausência de gozo em período não compreendido no pedido inicial, podendo, acaso a conduta seja renovada, ser objeto de nova demanda.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Concede-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 c/c art. 790, § 3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que no caso concreto não houve sucumbência recíproca das partes, nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno a parte reclamada a pagar honorários advocatícios em favor do (a) patrono(a) da parte autora, os quais, de acordo com os critérios do § 2º do mesmo dispositivo, fixo no patamar de 15% do valor do crédito bruto da parte reclamante que se apurar em liquidação.

III- DISPOSITIVO

Isto posto decido julgar **procedentes** as pretensões de **VERA LUCIA TUCCI MARTINS** em relação a **MUNICIPIO DE PARDINHO** para condenar o reclamado a pagar a parte reclamante as férias acrescidas de 1/3 dos períodos aquisitivos 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021, **de forma dobrada** porque ultrapassado o período concessivo, na forma da fundamentação que passa a integrar esse dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Assinado eletronicamente por: RENATA CAROLINA CARBONE STAMPONI - juntado em: 01/06/2022 09:56:08 - d958673

Fls.: 24 22

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Os créditos aqui reconhecidos sofrerão correção monetária acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, aplicando-se, como índice de correção o IPCA-E na fase pre-judicial e, a partir da citação, a incidência da SELIC, que é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização, conforme decidido na ADC nº 58 do Supremo Tribunal Federal.

A correção monetária incidirá, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST); no caso das verbas rescisórias, o termo inicial é aquele previsto no § 6º do artigo 477 da CLT.

No julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021 o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a SELIC engloba correção monetária e juros, não se tratando de institutos diversos e inconfundíveis. O Superior Tribunal de Justiça, há tempos, tem o mesmo entendimento: *"A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização"* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 246.962/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 05/05/2004, p. 126).

Ante a natureza jurídica da parcela deferida, não há que se falar em descontos fiscais ou previdenciários.

Arbitro à condenação o valor de R$ 28.000,00, com custas respectivas, pela parte reclamada, no valor de R$ 560,00, isenta de recolhimento nos termos do artigo 790-A, inciso I, da CLT.

Intimem-se as partes.

BOTUCATU/SP, 01 de junho de 2022.

RENATA CAROLINA CARBONE STAMPONI
Juíza do Trabalho Titular

PJe

Assinado eletronicamente por: RENATA CAROLINA CARBONE STAMPONI - Juntado em: 01/06/2022 09:56:08 - d958673
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22053122130829700000177831791?instancia=1
Número do processo: 0010354-98.2022.5.15.0025
Número do documento: 22053122130829700000177831791

Fls.: 25 23

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU
ATOrd 0010354-98.2022.5.15.0025
AUTOR: VERA LUCIA TUCCI MARTINS
RÉU: MUNICIPIO DE PARDINHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d958673 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- DISPOSITIVO

Isto posto decido julgar **procedentes** as pretensões de **VERA LUCIA TUCCI MARTINS** em relação a **MUNICIPIO DE PARDINHO** para condenar o reclamado a pagar a parte reclamante as férias acrescidas de 1/3 dos períodos aquisitivos 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021, **de forma dobrada** porque ultrapassado o período concessivo, na forma da fundamentação que passa a integrar esse dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Os créditos aqui reconhecidos sofrerão correção monetária acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, aplicando-se, como índice de correção o IPCA-E na fase pre-judicial e, a partir da citação, a incidência da SELIC, que é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização, conforme decidido na ADC n° 58 do Supremo Tribunal Federal.

A correção monetária incidirá, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST); no caso das verbas rescisórias, o termo inicial é aquele previsto no § 6º do artigo 477 da CLT.

No julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021 o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a SELIC engloba correção monetária e juros, não se tratando de institutos diversos e inconfundíveis. O Superior Tribunal de Justiça, há tempos, tem o mesmo entendimento: *"A SELIC é composta de*

Assinado eletronicamente por: RENATA CAROLINA CARBONE STAMPONI - juntado em: 01/06/2022 09:57:08 - 755f01a

Fls.: 26 24

taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização" (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 246.962/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 05/05/2004, p. 126).

Ante a natureza jurídica da parcela deferida, não há que se falar em descontos fiscais ou previdenciários.

Arbitro à condenação o valor de R$ 28.000,00, com custas respectivas, pela parte reclamada, no valor de R$ 560,00, isenta de recolhimento nos termos do artigo 790-A, inciso I, da CLT.

Intimem-se as partes.

RENATA CAROLINA CARBONE STAMPONI
Juíza do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: RENATA CAROLINA CARBONE STAMPONI - Juntado em: 01/06/2022 09:57:08 - 755f01a
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22060109560862000000177844806?instancia=1
Número do processo: 0010354-98.2022.5.15.0025
Número do documento: 22060109560862000000177844806

Fls.: 1325

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

5ª TURMA - 10ª CÂMARA

PROCESSO N. 0010584-77.2021.5.15.0025

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARDINHO

RECORRIDO: VERA LÚCIA TUCCI MARTINS

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU

JUÍZA SENTENCIANTE: RENATA CAROLINA CARBONE STAMPONI

CYY

O reclamado interpôs recurso em face da sentença, por meio da qual os pedidos formulados na inicial foram acolhidos. Postulou a reforma do julgado quanto ao pagamento da dobra de férias acrescidas de 1/3 e aos honorários advocatícios. A reclamante apresentou contrarrazões (f. 84/87). O representante do Ministério Público do Trabalho deixou de se manifestar circunstanciadamente no feito (f. 90). É o relatório.

1. Admissibilidade

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Férias em dobro - devidas em parte

Na inicial, a reclamante alegou que foi admitida pelo reclamado em 8.4.2015, que usufruiu férias apenas aos períodos 2015/2016 e 2016/2017 após os respectivos períodos concessivos, bem como que não usufruiu das férias relativas aos períodos 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020. Por isso postulou o pagamento em dobro desses períodos de descanso. Em sua defesa o reclamado confirmou as alegações da reclamante e afirmou que a autora requereu em atraso a concessão das férias dos períodos 2015/2016 e 2016/2017 e não requereu a concessão das férias dos períodos 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020. O MM. Juízo de origem acolheu o pedido e condenou o reclamado ao pagamento em dobro de todos os períodos mencionados, tanto os já usufruídos referentes a 2015/2016 e 2016/2017, quanto os não usufruídos e relativos a 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020. Com o devido respeito ao MM. Juízo de origem, a decisão merece reforma em parte.

Registro de início que é irrelevante o argumento do reclamado quanto ao fato de a reclamante haver requerido com atraso a concessão das férias, porque a época de fruição é determinada pelo empregador, conforme o artigo 136 da CLT. Logo, a é sua a responsabilidade pelo atraso. Desse modo, correta a decisão do MM. Juízo de origem de condenar o reclamado ao pagamento da remuneração em dobro e do terço constitucional, relativos aos períodos aquisitivos 2015/2016 e 2016/2017, que foram usufruídos fora do prazo previsto no artigo 1324 da CLT. E considerando que tais períodos já foram remunerados de maneira simples, resta apenas o pagamento também de maneira simples com o terço mencionado.

f 3
Assinado eletronicamente por: LEANDRO FADEL - Juntado em: 26/02/2022 10:10:41 - 8206c43

26/02/2022 09

Fls.: 14 26

Porém, quanto aos períodos ainda não usufruídos, relativos aos anos 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020, a reclamante carece de interesse para postular seu pagamento em dobro. Observe-se que o contrato ainda está vigente, por isso não lhe é assegurada a mera quitação em pecúnia, conforme previsto nos artigos 143 e 147 da CLT. O direito que lhe é assegurado é o de exigir a concessão das férias e concomitantemente a remuneração dobrada, como consta do artigo 137 e dos § § 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho:

> *Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.*
>
> *§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.*
>
> *§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.*

Em outras palavras, os dispositivos legais acima conferem à reclamante o direito de exigir do reclamado o cumprimento da obrigação de fazer (concessão das férias), sob pena de pagamento de muita diária (astreintes), bem como o cumprimento da obrigação de dar quantia certa (pagamento em dobro). Entretanto, as obrigações de fazer e de pagar quantia certa devem ser postuladas conjuntamente, pois não lhe é assegurado o direito de exigir apenas a obrigação de dar quantia certa, o que é previsto tão somente na hipótese de extinção do contrato, consoante os mencionados artigos 143 e 147 da CLT. Como requereu o cumprimento da obrigação de dar quantia certa (pagamento em dobro) sem o cumprimento da obrigação de fazer (concessão das férias), a autora carece de interesse de agir, razão pela qual extingo sem resolução de mérito os pedidos de pagamento em dobro das férias dos períodos aquisitivos 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020, com fundamento no inciso VI e no § 3º do artigo 485 do CPC.

Por conseguinte, provejo em parte o apelo do reclamado.

3. Honorários advocatícios

O reclamado pugnou pela redução do percentual de 15% arbitrado pelo MM. Juízo de origem, sob o argumento de que a causa não é complexa. Tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu após a vigência da Lei n. 13.467/17, são devidos honorários advocatícios pela mera sucumbência, nos termos do artigo 791-A da CLT. Quanto ao valor arbitrado, tendo em vista o grau de complexidade da causa, a interposição do presente apelo e os critérios previstos nos incisos II e III do § 2º e o § 11 do artigo 85 do CPC, rejeito o pleito e mantenho o percentual de 15%.

4. Conclusão

Diante do exposto, decido CONHECER do recurso de MUNICÍPIO DE PARDINHO e O PROVER EM PARTE, para extinguir sem resolução de mérito os pedidos de pagamento em dobro das férias dos períodos aquisitivos 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020, com fundamento no inciso VI e no § 3º do artigo 485 do CPC, nos termos da fundamentação.

RETIRADO DE PAUTA da Sessão VIRTUAL extraordinária realizada em 09 de novembro de 2021, conforme previsão do inciso III, § 5º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 020/2019 deste E.TRT.

Sessão de julgamento extraordinária realizada por videoconferência em 25 de janeiro de 2022, conforme Portaria Conjunta GP VPA VPJ-CR 004/2020.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores Ricardo Regis Laraia (Relator), Fernando da Silva Borges (Presidente Regimental) e João Alberto Alves Machado.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o

26/02/2022 09

Assinado eletronicamente por: LEANDRO FADEL - Juntado em: 26/02/2022 10:10:41 - 8206c43

Fls.: 15 27

processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

RICARDO R. LARAIA
Desembargador Relator

PJe

Assinado eletronicamente por: **[RICARDO REGIS LARAIA]** - 47ca874
https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Documento assinado pelo Shodo

f 3

26/02/2022 09

PJe

Assinado eletronicamente por: LEANDRO FADEL - Juntado em: 26/02/2022 10:10:41 - 8206c43
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22022610101776800000170722013?instancia=1
Número do documento: 22022610101776800000170722013

Fls.: 30 28

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU
ATOrd 0010354-98.2022.5.15.0025
AUTOR: VERA LUCIA TUCCI MARTINS
RÉU: MUNICIPIO DE PARDINHO

DESPACHO

Trânsito em julgado em **29/06/2022**.

1 – Apresentem as partes seus cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias devidas, cota parte empregado e empregador, inclusive imposto de renda, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias (CLT, art. 879, § 1º-B).

Utilizar o PJE-Calc: https://trt15.jus.br/pje/pje-calc-cidadao

A planilha de cálculo deverá atender aos seguintes parâmetros, permitindo a sua homologação:

a) indicação das verbas e valores que compõem a base de cálculo utilizada em cada título apurado, bem como a indicação dos títulos e valores que compõem a base para o cálculo de contribuições previdenciárias e imposto de renda, se o caso;

b) apresentação das datas de início e fim da atualização monetária e do cômputo de juros, indicando os índices correspondentes;

c) discriminação mensal de valores, para títulos que exijam apuração mês a mês (p.ex. horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno), respeitando a evolução salarial e o volume da condenação (p. ex. número de horas apuradas), salvo havendo expressa determinação contrária na sentença;

d) totalização das colunas que contenham valores atualizados;

e) especificação dos percentuais aplicados para as quotas previdenciárias pertinentes ao segurado e ao empregador, incluindo SAT, ficando a parte ré ciente que na sua inércia, arcará com as alíquotas máximas de recolhimento (23% reclamada – 11% reclamante) e recolhimento total dos valores devidos, sem desconto da cota devida pelo trabalhador;

f) juntada de documentos comprobatórios, quando necessário (p. ex. inscrição no SIMPLES à época da apuração do crédito previdenciário); e

PJe Assinado eletronicamente por: RENATA CAROLINA CARBONE STAMPONI - juntado em: 30/06/2022 15:13:59 - 312b65c

Fls.: 31 29

g) é da fonte pagadora a obrigação de informar eventual quantia devida pelo trabalhador a título de imposto de renda (art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992), observando o disposto nos termos do art.12-A da lei 7.713/88, sob pena de liberação sem retenção deste tributo, arcando a parte ré com eventual quantia que deveria ter retido do trabalhador.

Índice de Correção Monetária: será aquele fixado na decisão exequenda, da qual não cabe mais recurso, em respeito à COISA JULGADA. Sendo omissa a respeito, deverá ser aplicado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) até a citação e, a partir da citação, a taxa Selic, nos moldes da decisão proferida pelo E. STF, nos autos das ADC 58 e 59.

Critérios para apuração das contribuições previdenciárias: Silente a sentença a respeito, na elaboração dos cálculos de liquidação deverá a parte se atentar que o fato gerador do crédito previdenciário para os serviços prestados até 04.03.2009, inclusive, é o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (artigo 195, I, a da Constituição Federal e art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999 e Súmula 368, do C. TST). Para o labor realizado a partir de 05.03.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

Imposto de renda nos termos da sentença proferida e, se omissa, na forma da instrução normativa 1127/2011.

Quanto ao efeito da impugnação: o art. 884, §3º, da CLT, estabelece que somente nos embargos à penhora a parte Executada poderá impugnar a sentença de liquidação, cabendo à parte contrária igual direito e no mesmo prazo. Conjugada a redação deste dispositivo legal com a nova redação do artigo 879, §2º, da CLT, e observado ainda o princípio da celeridade processual que impera no processo do trabalho, este Juízo entende que a necessidade de prévia impugnação estabelecida pela nova redação da lei destina-se apenas a afastar erros grosseiros, que poderiam causar grave prejuízo ao devedor, que precisa garantir previamente a execução, para somente depois a embargar.

Sendo assim, eventuais impugnações serão recebidas como manifesto antipreclusivo, sendo que os respectivos argumentos deverão ser renovados em sede de impugnação à sentença de liquidação, oportunamente, após a integral garantia da execução.

PJe Assinado eletronicamente por: RENATA CAROLINA CARBONE STAMPONI - Juntado em: 30/06/2022 15:13:59 - 312b65c

Fls.: 32 30

A Eg. Corregedoria Regional recomenda à parte Reclamada que, com seus os cálculos, apresente também o comprovante do depósito do valor que incontroverso. Isto feito, o valor será liberado ao Credor, que terá prazo de 05 dias para manifestação nos autos.

2– Inertes as partes ou havendo discrepância significativa entre os cálculos apresentados, fica desde já determinada a realização de perícia contábil às expensas da parte Reclamada, nomeando-se, para tanto, o perito xxxxxxx (e-mail), que deverá apresentar o laudo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

O perito será intimado no momento oportuno.

Protocolado o laudo, vista às partes pelo prazo de 08 dias.

3 – Respondido o item supra ou, apresentados os cálculos pelas partes, encaminhe-se o processo ao Sr. Assistente de Cálculos para análise da(s) conta (s) apresentada(s), tornando os mesmos conclusos para deliberações ou eventual homologação.

4 – Saliento às partes que, frente à nova legislação processual civil, especialmente na forma do § 3º do art. 3º do CPC, a atividade conciliatória se mostra indispensável, como nunca antes, ao exercício de toda e qualquer atividade jurídica, seja ela por parte do advogado ou do Poder Público.

Portanto, fica facultado às partes a apresentação de petição comum de acordo.

Intimem-se.

BOTUCATU/SP, 30 de junho de 2022

RENATA CAROLINA CARBONE STAMPONI
Juíza do Trabalho Titular

PJe

Assinado eletronicamente por: RENATA CAROLINA CARBONE STAMPONI - Juntado em: 30/06/2022 15:13:59 - 312b65c
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22063013180215200000180138779?instancia=1
Número do processo: 0010354-98.2022.5.15.0025
Número do documento: 22063013180215200000180138779

Fls.: 39 31

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Botucatu- SP.

Processo nº 10354-98.2022

VERA TUCCI MARTINS, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, ajuizada em relação a**MUNICÍPIO DE PARDINHO**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., requerer a juntada dos seus cálculos de liquidação.

Diante do exposto, pugna-se pela homologação dos cálculos, ora juntados.

Após, requer a intimação da reclamada para quitar o seu débito de forma corrigida e atualizada.

Termos em que,

P. deferimento.

Botucatu, 01 de julho de 2022.

LEANDRO FADEL

OAB/SP nº 275.174

PJe

Assinado eletronicamente por: LEANDRO FADEL - 01/07/2022 16:22:44 - 8e134e4
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070116212460300000180271274
Número do processo: 0010354-98.2022.5.15.0025 ID. 8e134c4 - Pág. 1
Número do documento: 22070116212460300000180271274

Fls.: 41

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0010354-98.2022.5.15.0025
Cálculo: 65

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **VERA LUCIA TUCCI MARTINS**
Reclamado: **MUNICÍPIO DE PARDINHO**
Período do Cálculo: **08/04/2015 a 01/07/2022** Data Ajuizamento: **26/02/2022** Data Liquidação: **31/07/2022**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FÉRIAS + 1/3	56.461,88	0,00	56.461,88
Total	**56.461,88**	**0,00**	**56.461,88**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	56.461,88
Bruto Devido ao Reclamante	**56.461,88**
Total de Descontos	**0,00**
Líquido Devido ao Reclamante	**56.461,88**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	56.461,88
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LEANDRO FADEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	8.469,28
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LEANDRO FADEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	0,00
Total Devido pelo Reclamado	**64.931,16**

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Aplicada a prescrição quinquenal as verbas devidas em data anterior a 26/02/2017.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 25/02/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 26/02/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 02/2022.
4. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 25/02/2022; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 26/02/2022.

Cálculo liquidado por offline na versão 2.10.2 em 01/07/2022 às 16:17:52.

Pág. 1 de 3

PJe

Assinado eletronicamente por: LEANDRO FADEL - 01/07/2022 16:22:44 - f5f89c7
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070116222867200000180271340
Número do processo: 0010354-98.2022.5.15.0025
Número do documento: 22070116222867200000180271340

ID. f5f89c7 - Pág. 1

32

Fls.: 44 33

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU
ATOrd 0010354-98.2022.5.15.0025
AUTOR: VERA LUCIA TUCCI MARTINS
RÉU: MUNICIPIO DE PARDINHO

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Reclamante no id nºf5f89c7.

Fixo a condenação em R$64.931,16, posicionada em 31/07/2022.

Diante da natureza indenizatória da verba deferida (dobra de férias+1/3), não há falar-se em incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

Total do débito: **R$64.931,16.**

Intimem-se, sendo a Fazenda Pública para os fins do artigo 535 do CPC.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

BOTUCATU/SP, 27 de julho de 2022.

RENATA CAROLINA CARBONE STAMPONI
Juíza do Trabalho Titular

GAB/RCCS/wvcgla

PJe

Assinado eletronicamente por: RENATA CAROLINA CARBONE STAMPONI - Juntado em: 28/07/2022 10:37:09 - 01c0b7b
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22072714454615100000182100753?instancia=1
Número do processo: 0010354-98.2022.5.15.0025
Número do documento: 22072714454615100000182100753

Fls.: 54 34

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA TRABALHISTA DA COMARCA DE BOTUCATU, ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 0010354-98.2022.5.15.0025

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que este subscreve, requerer a juntada do comprovante do pagamento do RPV.

Requer, ainda, que **TODAS AS PUBLICAÇÕES** sejam, **exclusivamente**, efetuadas em nome dos patronos Dr. **Carlos Alberto Mariano**, OAB/SP 116.357, ou Dra. **Renata Dalben Mariano** OAB/SP 131.385, sob pena de nulidade, a teor do que dispõe o parágrafo 1° e 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil de 2015.

Termos em que,
Pede deferimento.
Assis/SP, 11 de setembro de 2022.

CARLOS ALBERTO MARIANO
OAB/SP 116.357

RENATA DALBEN MARIANO
OAB/SP 131.385

Av. Armando Sales de Oliveira, nº 40 - 3º andar – cj. 31 - Assis-SP - tels./fax (18) 3325-1561 / 3324-2478
e-mail marianoadvassociados@uol.com.br

PJe
Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO MARIANO - 11/11/2022 16:33:13 - 07443cb
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22111116324609400000190250331
Número do processo: 0010354-98.2022.5.15.0025 ID. 07443cb - Pág. 1
Número do documento: 22111116324609400000190250331

Fls.: 55 35

28/09/2022 11:11 https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=5c7ecce1250379889d32e0...

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU
ATOrd 0010354-98.2022.5.15.0025
AUTOR VERA LUCIA TUCCI MARTINS
RÉU: MUNICIPIO DE PARDINHO

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Reclamante no id nºf5f89c7.

Fixo a condenação em R$64.931,16, posicionada em 31/07/2022.

Diante da natureza indenizatória da verba deferida (dobra de férias+1/3), não há falar-se em incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

Total do débito: **R$64.931,16.**

Intimem-se, sendo a Fazenda Pública para os fins do artigo 535 do CPC.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

BOTUCATU/SP, 27 de julho de 2022.

RENATA CAROLINA CARBONE STAMPONI
Juíza do Trabalho Titular

GAB/RCCS/wvegia

https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/AutenticadoDocumentoHTMLProtegido.seam?idBin=5c7ecce1250379889d32e0791102ded3466a9f33... 1/1

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO MARIANO - 11/11/2022 16:33:14 - 65c4c15
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22111116330539200000190250353
Número do processo: 0010354-98.2022.5.15.0025 ID. 65c4c15 - Pág. 1
Número do documento: 22111116330539200000190250353

30/09/2022 12:59 Banco do Brasil Fls.: 56 36

GOVERNO

Emissão de comprovantes

G3363012419976331
30/09/2022 12:59:46

```
SISBB  -  SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
30/09/2022 -      AUTOATENDIMENTO       - 12.59.46
0079500079          SEGUNDA VIA                0007
            COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
                 COMPROVANTE DE
  TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL
CLIENTE: PREF.MUN.PARDINHO
AGENCIA: 0079-5 CONTA:          73.265-6
================================================
FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA
REMETENTE : PREF.MUN.PARDINHO
BANCO: 237 - BCO BRADESCO S.A.
AGENCIA: 6484-X - PARDINHO
CONTA:        1.132-0

FAVORECIDO:  VERA LUCIA TUCCI MARTINS
CPF/CNPJ:      132.280.768-06
VALOR: R$                              58.634,85
DEBITO EM: 30/09/2022
================================================
DOCUMENTO: 093002
AUTENTICACAO SISBB:          B.A6B.06A.555.6EF.899
```

Transação efetuada com sucesso por: JG049452 VERA LUCIA TUCCI MA.

PJe

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO MARIANO - 11/11/2022 16:33:14 - 65c4c15
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22111116330539200000190250353
Número do processo: 0010354-98.2022.5.15.0025 ID. 65c4c15 - Pág. 2
Número do documento: 22111116330539200000190250353

Fls.: 59 37

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU
ATOrd 0010354-98.2022.5.15.0025
AUTOR: VERA LUCIA TUCCI MARTINS
RÉU: MUNICIPIO DE PARDINHO

DESPACHO

Petição id ebb548f, protocolada pela municipalidade, por meio da qual informa pagamento de RPV. Esclareça o valor, tendo em vista que não guarda relação com os presentes autos.

Por meio da petição apresentada no id 07443cb, o Município Executado comprova o pagamento de precatório, pelo valor de R$ 58.634,85, diretamente nos presentes autos.

Desatento ao comando do despacho proferido nos autos do PROAD 5982/2021, de 16/08/2022, que assim estabelece:

PROAD 5982/2021
INTERESSADO: Município de Pardinho
Advs.: Carlos Alberto Mariano (OAB/SP 0116357)
Despacho
Chamo o feito à ordem.
Com vistas ao alinhamento de procedimentos, relativamente ao pagamento de precatórios à luz do comando expresso do art. 21 da Resolução nº 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que determina que os pagamentos efetuados no âmbito do regime ordinário são de responsabilidade da Presidência do Tribunal, determino:
Para atender à demanda de maneira gradativa, os entes públicos inseridos no regime ordinário de pagamento de precatórios serão, oportunamente, convocados para que passem a efetuar os seus depósitos em conta única a eles vinculadas, gerida pela Presidência deste Tribunal, que cuidará dos repasses aos processos de origem, a teor do que atualmente ocorre no âmbito do regime especial no tocante à forma de transferências, comunicações internas da Corte e atualizações de valores.

PJe Assinado eletronicamente por: LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA - Juntado em: 17/11/2022 17:05:26 - b2564c2

Fls.: 60 38

Os depósitos deverão abranger os valores brutos dos precatórios do exercício orçamentário, além das superpreferências devidas à data do pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição, nos exatos termos do art. 75, parágrafo único, da Resolução nº 303 /2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Com esse objetivo, determino que o Município de Pardinho se abstenha imediatamente de efetivar o pagamento de seus precatórios vincendos em 31/12/2022 diretamente nos processos das Varas de origem, passando a efetuar depósito continuado em conta única, a saber, Conta Corrente nº 1.300.122.844.225, do Banco do Brasil. Friso que referidos depósitos devem ser realizados por meio de guia gerada no sítio eletrônico da instituição bancária, devendo ser escolhida a opção "depósito em continuação".

Essa determinação não alcança os precatórios já vencidos em 31 /12/2021, cujos depósitos eventualmente pendentes deverão ocorrer normalmente junto à Vara de origem.

Fica desde já determinado ao setor do regime ordinário da Assessoria de Precatórios a atualização dos dados do mapa de precatórios do Município de Pardinho, não só levando em conta a recente documentação juntada neste PROAD, mas também colhendo as demais informações acerca de depósitos espontâneos já efetuados junto às Varas de origem, para fins de abatimento e/ou quitação de precatórios porventura ainda não registrados no sistema GPREC.

Saliento que todos os procedimentos relativos ao pagamento ocorrerão no âmbito deste PROAD, sendo necessário que o Município de Pardinho mantenha atualizados os dados cadastrais dos procuradores eventualmente empossados pelo ente público perante a Assessoria de Precatórios da Presidência desta Corte. Eventuais peticionamentos ou dúvidas poderão ser dirigidas por e-mail diretamente à Assessoria de Precatórios da Presidência desta Corte, por meio do endereço eletrônico: precatorios@trt15.jus.br.

Remeta-se cópia deste despacho às Varas envolvidas, para ciência acerca do novo procedimento de pagamento de precatórios definido.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido procedimento de pagamento somente se refere aos precatórios da devedora, mantendo-se a atual forma de expedição e pagamento em relação aos RPVs.

PJe Assinado eletronicamente por: LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA - juntado em: 17/11/2022 17:05:26 - b2564c2

Fls.: 61 39

Publique-se.
Cumpra-se.
Campinas, 16 de agosto de 2022.
Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla
Desembargadora do Trabalho Presidente

Ademais, os ofícios precatórios expedidos nos id eafc689 e 658c65b sequer foram autuados na Assessoria de Precatórios do Eg. TRT15, no sistema de gerenciamento de precatórios GPREC.

Sendo assim, nos estritos termos do referido despacho, o valor deverá ser restituído à municipalidade para que seja corretamente canalizado, objetivando-se a quitação do precatório no momento oportuno.

Para tanto, no prazo de 05 dias, o Município de Pardinho deverá informar os dados bancários para futura transferência eletrônica de valores. A petição deverá ser identificada com a descrição "**indica conta bancária**", informando o banco, agência, número e tipo da conta e qualificação do titular. Sendo sociedade de advogados, informar o número da ordem, além de consignar na petição autorização de cobrança da tarifa bancária da transferência eletrônica, se necessária.

Ciência às partes.

BOTUCATU/SP, 16 de novembro de 2022

LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA
Juíza do Trabalho Substituta

PJe

Assinado eletronicamente por: LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA - Juntado em: 17/11/2022 17:05:26 - b2564c2
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22111617304999600000190432210?instancia=1
Número do processo: 0010354-98.2022.5.15.0025
Número do documento: 22111617304999600000190432210

Fls.: 70 40

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU
ATOrd 0010354-98.2022.5.15.0025
AUTOR: VERA LUCIA TUCCI MARTINS
RÉU: MUNICIPIO DE PARDINHO

DESPACHO

Diante do silêncio do Município de Pardinho ao que lhe fora determinado no despacho id b2564c2 e depois de uma análise acurada de todo processado a partir do r. despacho 38c612e, que determinou a expedição de ofícios precatórios constatou-se:

Por meio da petição id 07443cb, cujo protocolo se deu em 11/11/2022, o Município de Pardinho informa o "pagamento do RPV", pelo valor de R$ 58.634,85.

Contudo, verifica-se que até o protocolo da referida petição, os ofícios precatórios não haviam sido expedidos.

Outro detalhe, e gravíssimo em face da dinâmica de pagamentos de precatórios, emerge do documento anexado no id 65c4c15, notadamente uma transferência eletrônica de valores, da qual se constata que da conta mantida pelo Município de Pardinho junto ao Banco do Brasil, agência 0079 (Botucatu) foi transferida a importância de R$ 58.634,85, referente ao pagamento, diretamente na conta mantida pela Reclamante junto ao Banco Bradesco, com a agravante de que foi a própria Reclamante que realizou a transação, conforme consta da parte final do documento: "Transação efetuada com sucesso por: JG049452 VERA LUCIA TUCCI MA.". A operação de transferência foi realizada em 30/09/2022, antes do despacho determinando a expedição de ofícios precatórios, e 17 dias após o esgotamento do prazo de 30 dias ao Município, pela regra do artigo 535 do CPC.

Isto posto e tendo em vista os contornos adotados pelo Ente Devedor para o pagamento do débito, desprezando a via legal e obrigatória por ofício precatório, com a participação da própria Reclamante, caracterizando-se conduta grave, pois fere, desrespeita e quebra a ordem cronológica de pagamentos pela via Precatório, atribuo a este despacho força de OFÍCIO e determino:

1. Remessa do presente despacho ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, com cópia dos despachos id 38c612e e b2564c2, e do documento de transferência do valor, para as providências que entender cabíveis.

PJe Assinado eletronicamente por: LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA - Juntado em: 15/02/2023 15:17:10 - e6111d9

Fls.: 71 41

2. Remessa do presente despacho ao Ministério Público Estadual, com cópia da petição inicial, sentença de mérito, sentença de liquidação, dos despachos id 38c612e e b2564c2 e do comprovante de transferência do valor, para as medidas que também entender cabíveis na esfera civil/criminal.

3. Remessa do presente despacho à Câmara Municipal de Pardinho, com cópia da petição inicial, sentença de mérito, sentença de liquidação, dos despachos id 38c612e e b2564c2 e comprovante de transferência do valor, para as medidas que também entender cabíveis na esfera administrativa.

Ciência aos protagonistas da ação.

BOTUCATU/SP, 09 de fevereiro de 2023.

LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA
Juíza do Trabalho Substituta

PJe

Assinado eletronicamente por: LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA - Juntado em: 15/02/2023 15:17:10 - e6111d9
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23020913470730300000194829749?instancia=1
Número do processo: 0010354-98.2022.5.15.0025
Número do documento: 23020913470730300000194829749

TRT-15ª REGIÃO Campinas

Gerson Augusto Donini <gersondonini@trt15.jus.br>

Ocorrência proc 0010354-98.2022.5.15.0025
1 mensagem

Gerson Augusto Donini <gersondonini@trt15.jus.br> 16 de fevereiro de 2023 às 13:46
Para: Assessoria de Precatorios - Grupos Diversos <precatorios@trt15.jus.br>

Prezados, de ordem, encaminha-se o despacho proferido nos autos do processo 0010354-98.2022.5.15.0025, com cópia dos despachos id 38c612e e b2564c2, e do documento de transferência do valor, para conhecimento e providências.
Os documentos poderão ser acessados pelos links abaixo:
Despacho id e6111d9: https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23020913470730300000194829749?instancia=1
Despacho id 38c612e: https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22101808545086100000188370141?instancia=1
Despacho id b2564c2: https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22111617304999600000190432210?instancia=1
Documento de transferência: https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22111116330539200000190250353?instancia=1
Atenciosamente.

--
Gerson Augusto Donini
Diretor de Secretaria
Vara do Trabalho de Botucatu
Rua Joaquim Lyra Brandão, 147
Vila Assunção
CEP - 18.700-070
Telefone (14) 38221811
E-mail: saj.vt.botucatu@trt15.jus.br

"ANTES DE IMPRIMIR, PENSE EM SUA RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO COM O MEIO AMBIENTE"

PJe

Assinado eletronicamente por: GERSON AUGUSTO DONINI - Juntado em: 16/02/2023 13:47:42 - da54f92
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23021613473735100000195418163?instancia=1
Número do processo: 0010354-98.2022.5.15.0025
Número do documento: 23021613473735100000195418163